



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

PROJETO DE LEI nº

Altera a Lei 10.827/90, que dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade aos servidores municipais, dando nova redação aos artigos 2º a 4º e acrescentando os artigos 4-A e 13-A, por serviços essenciais no combate a COVID-19.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º O art. 2º da Lei 10.827, de 04 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O adicional de insalubridade será calculado de acordo com a sua classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, respectivamente em percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), do valor correspondente ao padrão de vencimento do servidor municipal.

Art. 2º O art. 3º da Lei 10.827, de 04 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O adicional de periculosidade será calculado no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao padrão de vencimento do servidor municipal.”

Art. 3º O art. 4º da Lei 10.827, de 04 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

“Art. 4º O adicional de penosidade será calculado no percentual de 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao padrão de vencimento do servidor municipal.”

Art. 4º Fica acrescentado à Lei 10.827, de 04 de janeiro de 1990, o seguinte art. 4-A:

“Art. 4-A Ao servidor municipal integrante de carreira cuja remuneração segue o modelo de subsídio, o(s) percentual(is) definido(s) no artigo 2º desta Lei serão de 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento), nos graus máximo, médio ou mínimo, respectivamente; no artigo 3º desta Lei será de 25% (vinte e cinco por cento) e no artigo 4º desta Lei será de 15% (quinze por cento), e incidirão sobre o valor do subsídio do servidor municipal. ”

Art. 5º Fica acrescentado à Lei 10.827, de 04 de janeiro de 1990, o seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A Em virtude da decretação de situação de emergência e/ou de calamidade pública decorrentes de emergência de saúde pública de importância internacional e enquanto perdurar esta(s) situação(ões), os percentuais estabelecidos no art. 2º ficam todos fixados em 40% para todos os servidores municipais lotados em unidades que atuem direta ou indiretamente, em ações ou programas, de combate ao surto.”

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a estender a majoração do percentual a que se refere o art. 13-A da Lei 10.827/90 aos funcionários das Organizações Sociais e empresas terceirizadas contratadas pela Secretaria Municipal da Saúde e por outras Secretarias e que atendam aos mesmos requisitos impostos aos servidores municipais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

§1º Aos funcionários das Organizações Sociais e empresas terceirizadas contratadas que fazem jus ao adicional de insalubridade instituída pelo Decreto-Lei 5.452/43, o Poder Executivo complementarará os valores para que se atinja o percentual máximo de 40% (quarenta por cento).

§2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a forma do repasse dos recursos públicos às Organizações Sociais e às empresas terceirizadas para concessão ou complementação do adicional de insalubridade.

Art. 7º As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO GIANNAZI

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

JUSTIFICATIVA

O incluso projeto de lei tem como objetivo corrigir uma grave distorção nos valores pagos pela Administração Municipal a título de adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade e instituir, excepcionalmente em caso de estado de emergência e/ou calamidade pública, como o que estamos vivenciando neste momento com a pandemia da COVID-19, valor majorado de adicional de insalubridade.

Vigora, atualmente, a lei municipal 10.827/1990 que dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade. Ocorre que referida lei concede estes adicionais em percentuais calculados sobre “o menor padrão de vencimento do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura” e existe muita controvérsia sobre qual é este padrão atualmente. A Prefeitura de São Paulo considera o padrão do cargo de Nível Operacional – NO1A, mas milhares de servidores têm movido ações judiciais exitosas que contestam este padrão e solicitam que o padrão utilizado seja o do Nível Básico B1-J40, alegando que o padrão NO1A está extinto.

Vários entes públicos têm concedido os referidos adicionais em percentuais calculados sobre os vencimentos dos cargos efetivos. É assim no Governo Federal que instituiu os adicionais através das leis 8.112/90 e 8.270/91 calculados sobre os valores dos cargos efetivos.

Assim, com o objetivo de estabelecer uma base clara e justa em que incidirá os percentuais de cálculo dos adicionais, propomos a utilização do padrão de vencimento ou subsídio do servidor municipal.

Ainda, nesta mesma proposta, incluímos que, nos casos de decretação de estado de emergência e/ou calamidade pública, decorrentes de emergência de saúde pública de importância internacional e enquanto perdurar esta(s) situação(ões), os percentuais estabelecidos para cálculo do adicional de insalubridade fiquem todos fixados em 40%, inclusive para funcionários de Organizações Sociais e empresas terceirizadas contratadas pela Municipalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

Nos momentos de surto de doença, todos os profissionais que estão direta ou indiretamente envolvidos no combate estão sujeitos a uma potencial contaminação, nada mais justo que, temporariamente, os valores para todos os servidores municipais sejam majorados com uma forma de compensação pelos essenciais esforços no combate ao surto.

Estas são as razões que me fizeram submeter o presente projeto a esta Câmara Municipal.